



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939546/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.544 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente INTERPRO - INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RETENÇÃO NA FONTE.

A utilização do IRPJ na formação do crédito pretendido condiciona-se à comprovação da retenção por meio do correspondente comprovante de rendimento, bem como do oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

IRRF. SALDO NEGATIVO.

O imposto de renda retido na fonte deve compor o saldo negativo do respectivo período de apuração, devendo o seu aproveitamento, se for o caso, se dar via Declaração de Compensação específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para retornar o feito à unidade de origem para emissão de despacho complementar, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild,

Rafael Taranto Malheiro, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação Eletrônica – Dcomp com demonstrativo do crédito a de nº 2311.07093.131005.1.3.02-0480, utilizando crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2005 para quitação de débitos diversos.

A essa Dcomp também foi vinculada a Dcomp de nº 23735.74328.141106.1.3.02-2920.

Nos termos do Despacho Decisório de fl. 2, as Dcomps sob exame não foram homologadas, uma vez que não teria havido apuração de crédito do saldo negativo na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ relativa ao período analisado.

A contribuinte foi cientificada da decisão e apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 13/16, onde vem alegando que apurou prejuízo fiscal no período em análise e que o saldo negativo é decorrente de retenções relativas a aplicações financeiras e prestação de serviços. Vem informar que já retificara a DIPJ adicionando as informações relativas às citadas retenções.

Ao final requer o provimento de sua manifestação de inconformidade com a consequente homologação das compensações efetuadas.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RETENÇÃO NA FONTE.

A utilização do IRPJ na formação do crédito pretendido condiciona-se à comprovação da retenção por meio do correspondente comprovante de rendimento, bem como do oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

IRRF. SALDO NEGATIVO.

O imposto de renda retido na fonte deve compor o saldo negativo do respectivo período de apuração, devendo o seu aproveitamento, se for o caso, se dar via Declaração de Compensação específica.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata o presente processo de Dcomp utilizando crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2005 para quitação de débitos diversos.

Nos termos do Despacho Decisório, as Dcomps não foram homologadas, uma vez que não teria havido apuração de crédito do saldo negativo na DIPJ relativa ao período analisado.

A contribuinte foi cientificada da decisão e apresentou a manifestação de inconformidade, onde vem alegando que apurou prejuízo fiscal no período em análise e que o saldo negativo é decorrente de retenções relativas a aplicações financeiras e prestação de serviços. Vem informar que já retificara a DIPJ adicionando as informações relativas às citadas retenções.

De fato, a autoridade de primeira instância verificou que na DIPJ retificadora/ativa, transmitida em 05/12/2008, tal informação foi adicionada, deixando registrada a existência de saldo negativo em valor coincidente com o total das retenções informadas.

A única informação alterada, de acordo com a autoridade a quo, foi aquela relativa ao valor do IRRF, não tendo havido nenhuma novidade no que tange ao montante de receitas oferecidas à tributação, o que a levou a concluir que ocorreu um esquecimento da manifestante ao preencher a DIPJ original.

Neste sentido, a autoridade de primeira instância, concluiu que com essas constatações estaria demonstrado que não mais existe impedimento ao aproveitamento do saldo negativo vindicado, bastando que se comprovasse a ocorrência das retenções alegadas e que as receitas respectivas tenham sido oferecidas à tributação (Sumula CARF 80).

Analisando a Ficha 53 - DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE da DIPJ retificadora/ativa constatou-se que existem divergências entre as retenções lá informadas e as citadas no formulário PERDCOMP (transcrição abaixo). Não foram informadas na DIPJ as retenções que teriam sido realizadas pelas pessoas jurídicas Petrobras S/A, CNPJ 33.000.167/0001-01, e Fundação e Pesquisas Tecnológicas, CNPJ 05.505.390/0001-75, nos valores respectivos de R\$ 139.812,48 e R\$ 16.594,25. Tal fato já nos permite concluir que somente as receitas relativas às retenções registradas foram oferecidas à tributação, devendo de plano ser realizada a exclusão dos valores acima mencionados.

Resta-nos então buscar a confirmação de que as retenções informadas na DIPJ e citadas no formulário PERDCOMP e fato ocorrido.

O tema relativo à prova da retenção do imposto/contribuição é tratado na Instrução Normativa SRF nº 119/2000, que em seu art. 4º vem dizendo que o documento que se presta a comprovar essa retenção é o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica.

Ante a inexistência nos autos de tais documentos e com vistas a verificar a efetividade das retenções de imposto citadas, recorremos aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e foi possível confirmar determinadas retenções.

Assim, resta confirmada a retenção no montante de R\$ 164.926,79.

Considerando que o IRPJ devido no período é inexistente, como se verificou nas declarações apresentadas, é de se deferir o direito creditório nesse mesmo montante, decorrente do saldo negativo do exercício de 2004.

Tendo em vista os trechos acima mencionados, verifica-se que a autoridade de primeira instância, julgou procedente em parte o pleito do contribuinte.

Em sede recursal, a contribuinte afirma que ao contrário do que dispôs DRJ/JFA, os valores faturados para a Petrobras S.A. e Fundação e Pesquisas Tecnológicas foram devidamente oferecidos à tributação, conforme demonstrado na DIPJ, Ficha 06A, bem como nos Razões Contábeis anexos.

Mediante os Razões, haveria comprovação que o valor total oferecido à tributação foi de R\$ 52.237.116,87, cuja composição abrange os valores faturados por essas Fontes Pagadoras.

2.6. Segue abaixo tabela-resumo demonstrando a composição do referido valor:

Montante Oferecido à Tributação: R\$ 52.237.116,87	
Conta Contábil	Composição (R\$)
3.1.1.01.00504	35.569.605,20 (*)
3.1.1.01.00505	10.064.627,42
3.1.1.01.00506	6.602.884,25
	52.237.116,87

(*) O valor referente ao faturamento para Petrobrás foi lançado na Conta Contábil 2.1.1.02.00262, compondo o valor de R\$ 23.520.922,33, posteriormente transferido para a Conta Contábil 3.1.1.01.00504.

Ademais, a Recorrente apresenta o Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora Petrobrás e as faturas relacionadas à Fonte Pagadora Fundação e Pesquisas Tecnológicas.

Em relação à retenção relativa à Fonte Pagadora Toyota do Brasil Ltda, CNPJ 59.104.760/0001-91, a Recorrente apresenta as faturas, bem como prova da contabilização, que comprovam o imposto retido no montante de R\$ 32.206,20.

Verifica-se que as conclusões da autoridade julgadora de primeira instância se deram com base na documentação apresentada pela contribuinte e que seria insuficiente para comprovação do procedimento adotado.

De fato, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A reconstituição do crédito confessado depende da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre a legitimidade do crédito tributário.

Neste sentido, considerando que houve apresentação de documentação complementar em sede de Recurso Voluntário que pretende comprovar os argumentos do contribuinte, voto por da provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o retorno para a unidade de origem, refazendo sua análise diante da documentação apresentada, inclusive intimando o contribuinte para que apresente documentos que julgar necessários, retomando a partir daí o rito processual ordinário.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para determinar o retorno para a unidade de origem, refazendo sua análise diante da documentação apresentada, preparar despacho decisório complementar, inclusive intimando o contribuinte para que apresente documentos que julgar necessários, retomando a partir daí o rito processual ordinário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.